

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Moroni Torgan)

ESTATUTO CIDADÃO DE SEGURANÇA NACIONAL

Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências.

TÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º - Este Estatuto prevê os crimes que lesam ou expõem a perigo de lesão:

I - a integridade territorial e a soberania nacional;

II - o Estado de Direito;

III - a forma federativa do Estado;

IV - o voto direto, secreto, universal e periódico;

V - a separação, a harmonia e o livre exercício dos Poderes da República Federativa do Brasil;

VI - o livre exercício dos direitos e garantias constitucionais, em especial por parte de grupos minoritários, em todo o território nacional;

VII – a segurança, a ordem e a paz públicas no território nacional;

Art. 2º - Quando o fato estiver também previsto como crime em outros diplomas penais, levar-se-ão em conta, para a aplicação deste estatuto o dolo de lesão real ou potencial aos bens jurídicos mencionados no artigo anterior.

Parágrafo Único – Também se aplica o presente estatuto aos crimes onde o agente seja membro dos grupos descritos nos artigos 19 e 20, independente do dolo específico do crime em questão.

Art. 3º - Pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, reduzida de um a dois terços, quando não houver expressa previsão e cominação específica para a figura tentada.

Parágrafo único - O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução, ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.

Art. 4º - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não elementares do crime, ter o agente praticado o crime com o auxílio, de qualquer espécie, de governo, organização internacional ou grupos estrangeiros ou promovido, organizado ou dirigido a atividade dos demais, no caso do concurso de agentes.

Parágrafo único – Os crimes previstos neste estatuto equiparam-se para fins penais, processuais penais e de execução penal àqueles arrolados como hediondos na legislação específica quando, mesmo se elementares do crime:

I – cometidos nas circunstâncias descritas no *caput* deste artigo;

II – cometidos com o emprego de violência ou grave ameaça;

III – deles resultem lesão corporal ou morte;

IV – deles resultem guerra, hostilidades internacionais ou invasão do território brasileiro.

Art. 5º - Na aplicação deste estatuto, observar-se-á, no que couber, a Parte Geral do Código Penal e, subsidiariamente, a sua Parte Especial.

TÍTULO II

Da Competência, do Processo e das normas Especiais de Procedimentos

Art. 6º - Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes previstos neste estatuto, com observância das normas estabelecidas na legislação processual penal, no que não colidirem com disposição deste estatuto, ressalvada a competência originária dos Tribunais Superiores nos casos previstos na Constituição

§ 1º - A ação penal é pública e incondicionada, promovendo-a o Ministério Público.

§ 2º - Também compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes cometidos por agente que seja membro dos grupos descritos nos artigos 19 e 20, independente do diploma legal onde esteja tipificado.

Art. 7º - Respeitados os princípios e normas do Direito Internacional, ficam sujeitos à lei brasileira, mesmo que cometidos no estrangeiro, todos os crimes capitulados neste estatuto, independentemente da nacionalidade do agente, sendo este punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro.

Art. 8º - Para apuração de fato que configure crime previsto neste estatuto, instaurar-se-á inquérito policial, pela Polícia Federal:

I - de ofício;

II - mediante requisição do Ministério Público;

III - mediante requisição do Ministro da Justiça.

Parágrafo único - Poderá a União delegar, mediante convênio, a Estado, ao Distrito Federal ou a Território, atribuições para a realização do inquérito referido neste artigo.

Art. 9º - Será instaurado Inquérito Policial Militar se o agente for militar ou assemelhado, ou quando o crime:

I - lesar patrimônio sob administração militar;

II - for praticado em lugar diretamente sujeito à administração militar ou contra militar ou assemelhado em serviço;

III - for praticado nas regiões alcançadas pela decretação do estado de emergência ou do estado de sítio.

Parágrafo único – As penas previstas neste estatuto aumentar-se-ão até o dobro quando o agente for militar ou assemelhado.

Art. 10º - O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade previstas neste estatuto não pode ser superior a 50 (cinquenta) anos, aplicando-se subsidiariamente as normas de unificação de penas previstas no Código Penal.

§ 1º – As penas previstas neste estatuto aumentar-se-ão até o dobro quando o agente for uma das autoridades mencionadas no artigo 26.

§ 2º – Não se aplicam aos crimes previstos neste estatuto ou àqueles cometidos em concurso material ou formal com os previstos neste estatuto os dispositivos da legislação penal geral concernentes a concurso formal, sendo as penas sempre aplicadas cumulativamente.

§ 3º – Não se aplicam aos crimes previstos neste estatuto ou àqueles cometidos em concurso material ou formal com os previstos neste estatuto os dispositivos da legislação penal geral concernentes a crimes continuados, sendo cada ato culpável considerado individualmente para a aplicação da legislação penal.

TÍTULO III

Dos Crimes e das Penas

Art. 11 - Entrar em entendimento ou negociação com governo ou grupo estrangeiro, ou seus agentes, para provocar guerra ou atos de hostilidade contra o Brasil.

Pena: reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e multa.

Parágrafo único - Ocorrendo a guerra ou sendo desencadeados os atos de hostilidade, a pena aumenta-se até o triplo.

Art. 12 - Tentar submeter o território nacional, ou parte dele, ao domínio ou à soberania de outro país.

Pena: reclusão, de 4 (quatro) a 20 (vinte) anos, e multa.

Parágrafo único - Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena aumenta-se até um terço; se resulta morte aumenta-se até a metade, sem prejuízo da pena pelo crime correspondente.

Art. 13 - Aliciar indivíduos de outro país para invasão do território nacional.

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

Parágrafo único - Ocorrendo a invasão, a pena aumenta-se até o triplo.

Art. 14 - Tentar desmembrar parte do território nacional para constituir país independente.

Pena: reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

Art. 15 - Fabricar, vender, transportar, receber, ocultar, manter em depósito, importar ou introduzir no território nacional, por qualquer forma, sem autorização da autoridade competente, armamento ou material militar privativo das Forças Armadas.

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

Art. 16 – Praticar espionagem, comunicando, entregando ou permitindo a comunicação ou a entrega, a governo ou grupo estrangeiro, ou a organização ou grupo de existência ilegal, de dados, documentos ou cópias de documentos, planos, códigos, cifras ou assuntos que, no interesse do Estado brasileiro, são classificados como sigilosos.

Pena: reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e multa.

Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem:

I - com o objetivo de realizar os atos previstos neste artigo, mantém serviço de espionagem ou dele participa;

II - com o mesmo objetivo, realiza atividade aerofotográfica, de sensoriamento remoto ou de georreferenciamento em qualquer parte do território nacional;

III - oculta ou presta auxílio a espião, sabendo-o tal, para subtraí-lo à ação da autoridade pública;

IV - obtém ou revela, para fim de espionagem, desenhos, projetos, fotografias, notícias ou informações a respeito de técnicas, de tecnologias, de componentes, de equipamentos, de instalações ou de sistemas de processamento automatizado de dados, em uso ou em desenvolvimento no País, que, reputados essenciais para a sua defesa, segurança ou economia, devem permanecer em segredo.

Art. 17 - Facilitar, culposamente, a prática de qualquer dos crimes previstos nos artigos 15 e 16.

Pena: detenção, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 18 - Praticar sabotagem ou atentado contra instalações militares ou de segurança pública, instalações governamentais, casas legislativas, tribunais, instituições públicas ou privadas de ensino e/ou de pesquisa, meios de comunicações, vias ou meios de transporte de cargas ou passageiros interestaduais ou internacionais, serviços de água, luz, força ou calor, ou qualquer outro de utilidade pública, hospitais, estaleiros, portos, aeroportos, estações ferroviárias, instalações industriais, comerciais ou empresariais em geral, usinas, barragens, poços petrolíferos, oleodutos, instalações de mineração, outras instalações congêneres ou locais de aglomeração pública de pessoas.

Pena: reclusão, de 10 (cinco) a 30 (trinta) anos, e multa.

§ 1º - Não se considera sabotagem ou atentado a ocupação pacífica dos locais descritos no *caput* neste artigo, mesmo se pelo número de pessoas ou por sua disposição se inviabilize a utilização do local para o fim a que comumente se destina, desde que não haja violência, grave ameaça ou dano patrimonial grave, mesmo que sem prévia comunicação ou anuência de quaisquer autoridades civis ou militares.

§ 2º - Incorre nas mesmas penas, a autoridade de segurança pública que, havendo comunicação prévia à mesma com uma antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, deixar de garantir, mesmo se por omissão, a segurança das pessoas envolvidas nas atividades descritas no parágrafo anterior.

§ 3º - Se do fato resulta:

a) lesão corporal, a pena aumenta-se até a metade, sem prejuízo da pena pelo crime correspondente;

b) dano, destruição ou neutralização de meios de defesa ou de segurança; paralisação, total ou parcial, de atividade ou serviços essenciais para a defesa, a segurança ou a economia do País, a pena aumenta-se até o dobro;

c) morte, a pena aumenta-se até o triplo, sem prejuízo da pena pelo crime correspondente.

§ 4º - Punem-se os atos preparatórios de sabotagem ou atentado com as penas deste artigo reduzidas à metade, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 5º - Nas mesmas penas incorre quem apoderar-se ou exercer o controle desses locais com emprego de violência, grave ameaça ou dano patrimonial grave.

§ 6º - Nas mesmas penas incorre quem praticar sabotagem ou atentado contra reuniões sindicais e eventos culturais, esportivos ou religiosos, impedindo ou perturbando a sua realização.

§ 7º - Nas mesmas penas incorre quem sublevar, praticar sabotagem ou atentado contra instalações prisionais e congêneres.

Art. 19 - Integrar ou manter grupo ou associação de 3 (três) ou mais pessoas, mesmo que de forma temporária, para o fim de cometer os crimes previstos neste estatuto ou, de qualquer outra forma, atentar contra os bens jurídicos protegidos por este estatuto.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

Parágrafo único - Se o grupo ou associação se caracterizar como organização criminosa, na forma da legislação específica, a pena aumenta-se até o triplo, aplicando-se subsidiariamente os dispositivos penais e processuais penais daquela legislação.

Art. 20 - Constituir, integrar ou manter organização ou grupo ilegal de tipo militar, paramilitar ou assemelhado, de qualquer forma ou natureza, armados ou não, com ou sem fardamento, com a finalidade de cometer os crimes descritos neste estatuto ou, de qualquer outra forma, atentar contra os bens jurídicos protegidos por este estatuto..

Pena: reclusão, de 6 (seis) a 15 (quinze) anos, e multa.

Art. 21 – Cometer infrações penais, tais como devastar, saquear, extorquir, roubar, furtar, sequestrar, manter em cárcere privado, incendiar, depredar, provocar explosão, envenenar, ou praticar atentado pessoal ou coletivo, para obtenção de fundos, bens ou capitais destinados à criação ou manutenção de organizações ou grupos de que tratam os artigos 19 e 20.

Pena: reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e multa.

§ 1º - Punem-se os atos de tentativa ou ameaça com relação aos fatos tipificados neste artigo com a mesma pena reduzida à metade, se não constituírem crime mais grave.

§ 2º - Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena aumenta-se até o dobro; se resulta morte, aumenta-se até o triplo, sem prejuízo da pena pelo crime correspondente.

§ 3º - Nas mesmas penas incorre quem fornecer fundos, bens ou capitais, mesmo que de origem lícita, para a criação ou manutenção dos grupos de que tratam os artigos 19 e 20;

§ 4º - Nas mesmas penas incorre quem, usurpando atribuição exclusiva do Estado, fornecer fundos, bens ou capitais, mesmo que de origem lícita, para a manutenção ou custeio de vida ou interesses patrimoniais de pessoas condenadas pelos crimes descritos neste estatuto;

§ 5º - Nas mesmas penas, majoradas até o dobro, incorre quem falsificar moeda ou assimilados, papéis, selos, sinais ou documentos públicos de qualquer tipo, inclusive aqueles mantidos em meios eletrônicos ou telemáticos, para as finalidades descritas neste artigo.

Art. 22 - Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou

valores provenientes, direta ou indiretamente, dos crimes previstos no artigo 21.

Pena: reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas e aplicando-se subsidiariamente os dispositivos penais e processuais penais da legislação específica sobre lavagem de dinheiro.

Art. 23 - Apoderar-se ou exercer o controle de aeronave, embarcação, comboio ou veículo de transporte de cargas ou coletivo de passageiros, com emprego de violência ou grave ameaça à tripulação ou a passageiros.

Pena: reclusão, de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos, e multa.

§ 1º - Se o agente era membro ou se fazia passar por membro da tripulação da aeronave, embarcação, comboio ou veículo, a pena aumenta-se até o dobro.

§ 2º - Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena aumenta-se até o dobro; se resulta morte, aumenta-se até o triplo, sem prejuízo da pena pelo crime correspondente.

Art. 24 - Revelar segredo obtido em razão de cargo, emprego ou função pública, relativamente a planos, ações ou operações militares ou policiais.

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 10 (dez) anos, e multa.

Art. 25 - Fazer, em público, propaganda:

I - de processos violentos ou ilegais para alteração da ordem política ou social;

II - de organizações ou grupos de que tratam os artigos 19 e 20;

III - de discriminação relativa a raça, cor, etnia, gênero, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência;

IV - de guerra;

V - de qualquer dos crimes previstos neste estatuto.

Pena: detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada do dobro quando a propaganda for feita em local de trabalho ou por qualquer meio de comunicação de massa.

§ 2º - Sujeita-se à mesma pena quem distribui ou redistribui:

a) fundos destinados a realizar a propaganda de que trata este artigo;

b) ostensiva ou clandestinamente boletins ou panfletos contendo a mesma propaganda.

§ 3º - Não constitui propaganda criminoso a exposição, a crítica ou o debate de quaisquer doutrinas.

Art. 26 - Tentar impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício de qualquer dos Poderes, em qualquer esfera federativa.

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa, sem prejuízo da pena pela violência ou ameaça.

Art. 27 - Tentar mudar, com emprego de violência ou grave ameaça, a ordem, o regime vigente ou o Estado de Direito.

Pena: reclusão, de 5 (cinco) a 20 (vinte) anos, e multa, sem prejuízo da pena pela violência ou ameaça.

Parágrafo único.- Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena aumenta-se até a metade; se resulta morte, aumenta-se até o dobro, sem prejuízo da pena pelo crime correspondente.

Art. 28 - Incitar:

I - a subversão da ordem política ou social;

II - a animosidade entre as Forças Armadas ou policiais ou entre estas e as classes sociais ou as instituições civis;

III - a prática de qualquer dos crimes previstos neste estatuto.

Pena: reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 29 - Caluniar ou difamar os chefes do Poder Executivo ou os presidentes de Casas Legislativas ou Tribunais Judiciários, em qualquer das esferas federativas, imputando-lhes fato definido como crime ou fato ofensivo à reputação.

Pena: reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada do dobro quando a propaganda for feita em local de trabalho ou por qualquer meio de comunicação de massa.

§ 2º - Na mesma pena incorre quem, conhecendo o caráter ilícito da imputação, a propala ou divulga.

Art. 30 – Privar ou atentar contra a liberdade pessoal, a integridade corporal, a saúde, ou a vida de qualquer das autoridades referidas no artigo 26.

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 15 (quinze) anos, e multa, sem prejuízo da pena pelo crime correspondente.

TÍTULO IV

Das Disposições Transitórias

Art. 31 - Este estatuto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32 - Revoga-se a **LEI Nº 7.170, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1983**.

JUSTIFICAÇÃO

A atual Lei de Segurança Nacional, editada durante o período de redemocratização de nosso país, mas ainda sob a égide constitucional autoritária, é resquício de valores que não são caros à nova ordem democrática implantada pela Constituinte Cidadã de 1998.

Nesse diapasão, faz-se mister atualizar tal Lei, adequando-a às novas realidades, incluindo assim como temas de Segurança Nacional, além da integridade territorial e a soberania de nossa nação, também aqueles valores que o Constituinte entendeu serem cláusulas pétreas, tais como o Estado de Direito, a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação, a harmonia e o livre exercício dos Poderes da República Federativa do Brasil e o livre exercício dos direitos e garantias constitucionais.

Mais ainda, frente a diversos tratados internacionais firmados pelo Brasil, bem como nossa realidade interna recente, também é necessária, com urgência, uma lei que coíba a prática e o financiamento do terrorismo, esse espectro que assombra não apenas a nossa Segurança Nacional, mas a de todo o planeta.

Por se tratar de tema inerente à Federação como um todo, mas ainda tendo em vista a necessidade de democratizar a leitura desse mesmo tema, optamos por retirar da Justiça Militar a competência para processar esses crimes, mantendo-os, no entanto, ainda na esfera da Justiça Federal, mantendo na esfera militar apenas aqueles crimes cometidos por militares ou contra suas instalações.

Ainda no campo da competência, em analogia com o Artigo 7º. Inciso I, do Código Penal, optamos por dar à justiça brasileira jurisdição universal sobre os crimes aqui descritos, mantendo-se, claro, os princípios e normas do Direito Internacional.

Também, dada a gravosidade dos crimes aqui descritos, e considerando o aumento da expectativa de vida da população brasileira, optamos por ampliar o limite máximo das penas de reclusão, exclusivamente para os crimes descritos neste projeto, para 50 (cinquenta) anos.

Pelos mesmos motivos, optamos por dar tratamento análogo ao dos crimes hediondos àqueles aqui descritos quando cometidos com o emprego de violência ou grave ameaça, com o auxílio, de qualquer espécie, de governo, organização internacional ou grupos estrangeiros, promovido, organizado ou dirigido a atividade dos demais, no caso do concurso de agentes.

Não está no texto proposto, por desnecessário, mas cabe ressaltar que muitos dos crimes aqui tipificados se enquadrarão na hipótese do Artigo 5º, Inciso XLIV da CF, que diz constituir “crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático”.

Muitos dos tipos penais elencados neste projeto se sobrepõem, total ou parcialmente, a outros já descritos em diversos diplomas penais. A diferenciação, aqui, se dá pelo dolo de lesão real ou potencial aos bens jurídicos aqui protegidos.

Nessa direção, tipifica-se então o crime de terrorismo, no artigo 18, quando, com esse dolo, alguém sabotar ou atentar contra instalações essenciais ao funcionamento da sociedade democrática brasileira.

Também se apena mais gravosamente, nos artigos 19 e 20, os delitos de associação criminosa, organização criminosa e milícia armada, quando tiverem por finalidade a consecução dos demais crimes elencados no diploma que ora propomos.

O artigo 21 tipifica o crime de financiamento de terrorismo, e o 22 onera a lavagem dos capitais assim obtidos, respeitando a legislação específica no que tange ao processamento desses delitos.

Os demais delitos tipificados são atualizações, para a ordem democrática, daqueles já elencados na atual Lei de Segurança Nacional. Nem todos foram mantidos, tendo em vista o ranço autoritário de alguns deles. Também optamos, em homenagem ao pacto federativo previsto na CF 88, por dar tratamento isonômico às autoridades constituídas em todas as esferas federativas, não apenas àquelas da União.

Por todo o exposto, e crendo que a sociedade brasileira clama por mais segurança e pela manutenção dos valores que são caros aos cidadãos de bem, conclamamos os Nobres Pares a apoiarem nossa proposição.

Sala das Sessões, de de 2015.

Deputado **MORONI TORGAN**